



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 130

de 18 de Dezembro de 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos destinados a cobrir despesas de custeio de entidade privada de caráter assistencial e sem finalidade lucrativa que identifica, no período, valor e conforme plano de ação que especifica, e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro autorizado a conceder, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, ao HOSPITAL SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO, com sede à Rua Malaquias Guerra, 254, Centro, São Pedro/SP, entidade privada e filantrópica de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de saúde e assistência social, sob intervenção administrativa municipal conforme Decreto nº 4.456/2005, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 70.914.171/0001-01, declarada de utilidade pública federal (Decreto nº 19/1970) e de utilidade pública municipal (Lei nº 2.645/2007), inscrita no Cadastro Estadual de Entidades – CEE sob o nº CRCE 0490/2015, credenciada desde 2001 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 10, credenciada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e com certificação pelo Ministério da Saúde de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Portaria nº 679, de 30 de março de 2017, uma subvenção social anual da ordem de até R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), para custeio de despesas tidas durante o exercício de 2020 com prestação de serviços essenciais de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, visando a suplementação dos recursos aplicados, desde que os objetivos se revelarem mais econômicos e garantam cobertura assistencial à população, sendo recursos financeiros oriundos do tesouro municipal, mediante Termo de Convênio, nos termos da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor da subvenção será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos usuários do SUS, condizentes com a tabela de referência para o SUS, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados e condições de funcionamento consideradas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização.

Art. 2º A presente lei de subvenção possui caráter exclusiva e estritamente autorizativo da realização da despesa, a qual é condicionada a previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/00, de modo que não cria obrigações para o poder público, e não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social.

Parágrafo único. A efetiva transferência da subvenção social de que trata a presente lei fica condicionada à discricionariedade do Poder Público concedente, assim como à verificação pelos órgãos técnicos competentes, após regular procedimento administrativo instaurado posteriormente à entrada em vigor da presente lei, do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos em regulamentos específicos para celebração e formalização de cada modalidade de subvenção, em especial a Lei 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da CF.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2020, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos destinados a cobrir despesas de custeio de entidade privada de caráter assistencial e sem finalidade lucrativa que identifica, no período, valor e conforme plano de ação que especifica.

Como se sabe a lei orçamentária é uma lei **meramente formal** que estima as receitas e fixa as despesas necessárias à execução da política governamental (plano de ação do governo). Por isso, a **inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa (LRF, art. 26) não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão**: Nesse sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação. A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).

"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo. O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).

Sobre o tema conceitua o nobre jurista HARADA, Kiyoshi¹: *Dissemos que para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão. Essa lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discrição do Poder Público.*

Nessa linha, e uma vez que a subvenção social integra o trio orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64, para a autorização legislativa que autoriza a inclusão da respectiva despesa na LOA, ora em análise, devem ser observados os requisitos objetivos previstos no referido diploma legal, conforme preceitua o caput do art. 14 da Lei nº 4.000/2019 – LDO c.c. art. 26 da LRF, ou seja, que as entidades a serem beneficiadas com eventual repasse estejam: **1) qualificadas como de utilidade pública ou certificadas tal qual entidade beneficente de assistência social (Lei nº 4.320/64, Art. 12, §3º, I); 2) que a suplementação de recursos de origem privada aplicados aos serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional, ofertados pela entidade revela-se mais econômica (Lei nº 4.320/64, Art. 16); 3) que o valor requerido corresponde às unidades de serviços que serão colocados à disposição dos interessados (Lei nº 4.320/64, Art. 16, PU); 3) que as condições de funcionamento da entidade são satisfatórias (Lei nº 4.320/64, Art. 17).**

¹ HARADA, Kiyoshi. Subvenções sociais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19577>. Acesso em: 7 dez. 2019.



Prefeitura do Município de São Pedro

Esses requisitos foram aferidos e certificados pelo setor de convênios do Município, com o apoio do setor de Finanças e Contabilidade; Secretaria de Saúde e Assistência Social e Secretaria de Governo, como se infere das declarações anexas.

A partir da vigência da Lei 13.019/14 e alterações, os convênios na forma do artigo 116 da LF nº 8.666/93 e alterações poderão ser celebrados somente entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas. **Para as entidades do terceiro setor, os convênios estarão restritos à participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde conforme previsto no § 1º do artigo 199 da CF²**, qual é o caso, sendo esta a hipótese de exceção de que trata o art. 3º, IV, do MROSC³.

Portanto, conforme consta expressamente no PU do art. 2º do PL, a efetiva transferência da subvenção social de que trata a presente lei, ficará condicionada à verificação pelos órgãos técnicos competentes, após regular procedimento administrativo instaurado posteriormente à entrada em vigor da presente lei, do preenchimento pela entidade beneficiada das condições e exigências previstas na LDO para a transferência, além dos requisitos previstos em regulamentos específicos para a celebração e formalização de cada modalidade de subvenção, em especial a Lei 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da CF.

Segue em anexo toda a documentação atinente às normas de organização interna da entidade, que permitem aferir seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, forma de transferência do patrimônio em caso de dissolução, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas de contabilidade, período de existência (CNPJ), experiência prévia na realização do objeto, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do projeto proposto e cumprimento das metas estabelecidas. Novos documentos e informações poderão ser requisitados por esse MD. Poder Legislativo para a elucidação da matéria

Por fim, com o fim de cumprir a regra de exceção do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, segue em anexo declaração de que se trata de subvenção social já em execução orçamentária no exercício anterior de 2019.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

² Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

³ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)